



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^o	PUBLICADO EM D. O. U.
C	28 / 07 / 94
C	Rubrica

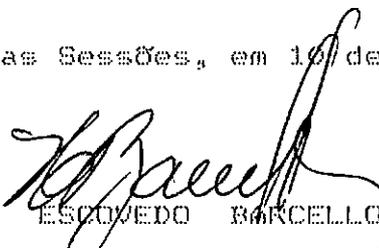
Processo nº 13855.000400/92-06
 Sessão nº: 10 de dezembro de 1993 ACORDÃO nº 202-06.273
 Recurso nº: 92.062
 Recorrente: VENASA VEICULOS NACIONAIS LTDA.
 Recorrida: DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

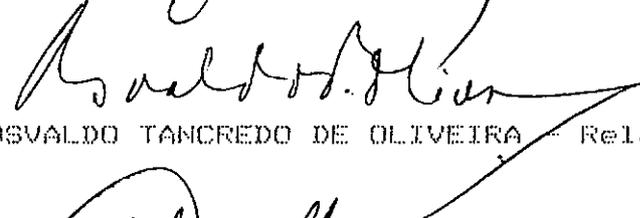
DCTF - Falta de apresentação implica multa por período faltoso, sujeito ao limite máximo indicado na legislação, tudo conforme a decisão recorrida. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VENASA VEICULOS NACIONAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1993.


 HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


 OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA - Relator


 ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 06 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

/ovrs/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 13855.000400/92-06
 Recurso nº: 92.062
 Acórdão nº: 202-06.273
 Recorrente: VENASA VEICULOS NACIONAIS LTDA.

R E L A T O R I O

Conforme denúncia constante do auto de infração de fls., a firma autuada, acima identificada, deixou de cumprir a obrigação acessória de apresentar ao órgão da Receita Federal as Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF dos meses de janeiro a dezembro de 1991, conforme demonstrativo anexo, ficando sujeita à multa prevista na legislação anunciada no item "fundamento legal" do referido auto e no mesmo quantificada, conforme Demonstrativo de Apuração da Multa por Atraso na entrega da DCTF.

Impugnação tempestiva da autuada, alegando, preliminarmente, que a falta de entrega das DCTF nenhum prejuízo causou aos cofres do Tesouro Nacional, uma vez que os tributos devidos no período denunciado foi inteiramente recolhido nos prazos previstos. Por isso que nenhuma multa há de se cogitar no caso, especialmente quando o seu valor é excessivo, com natureza confiscadora. Se alguma penalidade fosse cabível, esta seria relativa a um mês e não a imposição de multas em cascata.

Pede o acolhimento da impugnação para determinar o cancelamento da exigência.

Informação fiscal, declarando que a impugnação restringe-se apenas a questões de direito, sem apresentar qualquer divergência quanto à matéria de fato, pelo que, pede a manutenção do feito.

Declara a decisão recorrida que a entrega mensal da DCTF é uma obrigação acessória e seu descumprimento implica o recolhimento de multa regulamentar, equivalente a 69,20 UFIR por mês de atraso, limitada ao total declarado de impostos e contribuições, não havendo que se falar em cascata. o recolhimento dos tributos e a entrega das DCTF são atos independentes, sendo que o cumprimento daquele não desobriga o acessório.

Mantém a exigência nos termos do auto de infração.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13855.000400/92-06
Acórdão nº: 202-06.273

Em recurso tempestivo, a aututada reitera as alegações da impugnação, invocando, já agora, julgado do Tribunal Regional Federal, que identifica, sobre a rejeição da multa confiscatória, como é o caso, no seu entender.

Pede provimento ao recurso.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13855.000400/92-06
Acórdão nº: 202-06.273

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

A obrigação de apresentar mensalmente à repartição o documento de que se trata, bem como a penalidade aplicável pelo descumprimento da mesma, constituem imposições expressas na detalhada legislação invocada, quer no auto de infração, quer na decisão recorrida, como fundamento da exigência a que se refere dita decisão.

Reitere-se que a multa pelo descumprimento, também como expresso na citada legislação, é quantificada por período, obedecendo a um limite máximo, que é o total do imposto e contribuições devidos nos períodos em questão, conforme, aliás, esclarecido na decisão recorrida, pelo que não há que falar em caráter confiscatório.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1993.

OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA